



**TC 018.568/2019-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial de Cultura

**Responsáveis:** Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 06-4744, descrito da seguinte forma: “Realização de um teatro itinerante com auxílio de arte-educadores para apresentar temas como consumo sustentável, reeducação e reutilização de materiais, valorização da água e recuperação das matas - em principal da Mata Atlântica.”

## HISTÓRICO

2. Em 13/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 894/2018.

3. A Portaria n. 619, de 11/12/2006, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 709.280,00, no período de 12/12/2006 a 31/12/2006 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 26/12/2006 a 31/12/2007, recaindo o prazo para prestação de contas em 1/3/2008.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 754.000,00, conforme atestam os recibos (peça 21) e/ou extratos bancários (peças 47, 48 e 49).

5. Consta da peça 11, p. 28-31, denúncia encaminhada ao Ministério Público Federal que narra irregularidades atribuídas ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, responsável nesta TCE, e às empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts Ltda., pertencentes ao citado responsável.

6. A denúncia apresenta diversas irregularidades, que foram assim resumidas pela Nota Técnica 330/2011 (peça 12, p. 7-8):

- Omissão fraudulenta de registros nos livros exigidos pela lei fiscal;
- Apresentação de notas fiscais com valores adulterados, quando da prestação de contas ao MinC;
- Apresentação dos mesmos projetos ao MinC diversas vezes, alterando-se o nome do projeto e a proponente, colocando outras pessoas de sua família como proponente;
- Execução dos projetos culturais apoiados pelo MinC, em ambientes com entradas restritas aos convidados dos patrocinadores;
- coquetéis e jantares de luxo para grande quantidade de convidados, com recursos dos projetos culturais;



- Realização de show do cantor Roberto Carlos para sócios Vips do Clube Pinheiros com recursos da Lei Rouanet;
- Grande quantidade de livros editados com recursos da Lei Rouanet se deteriorando em diversos endereços do denunciado;
- Exploração de mão de obra sem registro em carteira profissional, assim não recolhe os devidos impostos;
- Sonegação de impostos;
- Utilização no sítio da instituição, de logomarcas de grandes empresas sem que estas tenham conhecimento, com a intenção de impressionar o potencial cliente patrocinador dos projetos culturais;
- Contratação de empresas de contabilidade especializadas em adulterar documentos fiscais;
- Envolvimento de patrocinadores e fornecedores nas fraudes;
- Enriquecimento ilícito; e
- Envolvimento de servidor do MinC nas irregularidades.

7. Após dois anos em apurações internas dos fatos narrados na denúncia, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura emitiu a Nota Técnica 1/2013 (peça 11, p. 60-64), em 19/12/2013, por meio da qual apontou os seguintes achados:

6. A fim de melhor elucidar as constatações complementares, apresenta-se, a seguir, resumo das irregularidades encontradas nos projetos analisados nos últimos meses, as quais estão relacionadas aos Pronacs vinculados ao senhor Antônio Carlos Bellini Amorim:

1) Indícios de Fotos Adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs abaixo se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes. Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06-01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692.

2) Indícios de Comprovantes de Bibliotecas Adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas. Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249.

3) Envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos Pronacs abaixo: Pronac 05-4096, Pronac 06-4119, Pronac 07-3784, Pronac 04-3858 e Pronac 04-5609, Pronac 04-2201, Pronac 04-5595, Pronac 05-3692, Pronac 05-2421, Pronac 08-8542, Pronac 06-1773, Pronac 08-2628, Pronac 07-9595 e Pronac 06-2094; Pronac 02-2601.

4) Indícios de Fraudes de Documentos/Declarações Falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos. Pronac 05-4096, Pronac 06-1773, Pronac 06-1974, Pronac 04-2201 e Pronac 04-3617.

7. No que diz respeito à análise financeira, a Gerência SEFIC/PASSIVO/G4 constatou indícios de possíveis ilegalidades ocorridas nos processos (PRONAC) n.º 03- 2351, 04-1912, 03-0792, 06-8537 e 08-8542, das empresas proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural, que revelam a alternância entre a qualidade de proponente e prestadora de serviços em diversos processos, em situações que poderão ser enquadradas nos artigos 38 e 40, §2º, da Lei nº 8313/91. O cruzamento dessas informações deixa transparecer um circuito, conforme o qual uma empresa atua, ora como proponente, ora como prestadora de serviço. Assim, fica evidenciada a contratação das mesmas prestadoras de serviço para dispêndios mais substanciais, dentre as quais se destacam: - Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.; - Supra Participação e Administração Ltda.; - GCS Associados Publicidade e Propaganda Ltda.; - Floresta Negra Produções Artísticas S/C Ltda.; -



A.P.B. & Assessoria 4 Ltda.

8. Além da percepção da existência de algum tipo de concerto entre as referidas empresas, os analistas da SEFIC/PASSFVO/G4 observaram indícios de manipulação atípica de recursos, tais como:

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED)

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

c) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados- não se pôde averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente PRONAC, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados;

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).

8. As diligências realizadas pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura se encontram nas peças 12, p. 26-50; 13 e 14.

9. Conforme registrado na Avaliação da Prestação de Contas (peça 58), na Avaliação da Execução do Projeto (peça 57) e no item 7, assim podem ser descritas as irregularidades praticadas pelo responsável:

#### **Aspectos Financeiros**

- Os comprovantes fiscais apresentados pelo Proponente nos itens da relação de pagamentos identificados como “saque de produção” (faturas, recibos e notas fiscais) não contém a discriminação dos serviços contratados ou dos produtos adquiridos, nem o número de registro no Pronac e o nome do projeto, conforme determina o artigo 30, da IN/STN 1/1997;

- Algumas despesas realizadas na relação de pagamentos não estão registradas nos extratos bancários ou não são comprovadas pelos documentos fiscais;

- Conforme consta do extrato, o Proponente recebeu os mecenatos 2 e 3, da mesma fonte DURATEX, sendo, que o Patrocinador do Mecenato 3 é DURAFLORES S/A, contrariando o art. 8º, parágrafo único, alínea “h”, da IN MinC MF 1/1995;

- Ausência de extrato bancário do encerramento da conta corrente, como determina o art. 30 da Portaria MinC 46/1998 c/c o art. 28, inciso VII, da IN STN 1/1997;

- Fortes indícios de fraudes na execução do projeto, com desvio de recursos, por meio da utilização de documentação fiscal e probatória pertencentes a outros projetos e em conluio com prestadores de serviços indicados na prestação de contas.

#### **Aspectos Técnicos**

- Não foi comprovado a quantidade de público atingido com abrangência em Minas Gerais e São Paulo. Das 16 cidades propostas, somente as cidades de Santos, São Paulo e São Bernardo do Campo receberam o projeto, representando apenas 25% do previsto.



- Não foi comprovada a participação de grupos de terceira idade, crianças e adolescentes especiais, portadores de deficiência física e dependentes químicos.
- Utilização de texto de espetáculo de outro projeto - Pronac 06-4119 processo 01400.003033/200665 conforme cópia de declaração de uma aluna em anexo, citando 2 personagens constantes no texto encaminhado, demonstrando que não foi criado novo texto conforme execução;
- Imagens fornecidas pelo DVD são idênticas a de outros dois processos (Pronac 06-4119 - processo 01400.003033/200665 e Pronac 07-3784 - processo 01545.000302/200778), demonstrando que sua execução utilizou de informações desses processos citados;
- Utilização de recursos para ações não aprovadas conforme Relatório Físico, como “Criação de Trilha Sonora”, “Multa/Juros/Encargos” e “sanitários químicos”;
- Similaridade do projeto com outros já executados pelo mesmo proponente (Pronac 05-4096 - processo 01400.005904/200502, Pronac 05-6251 - processo 01400.10911/2005.18, Pronac 06-4119 - processo 01400.003033/200665, Pronac 05-3692 - processo 01400.005140/20547 e Pronac 07-3784 - processo 01545.000302/200778 A similaridade é confirmada através das fotos apresentadas em seus respectivos processos com cenário, atores e figurinos idênticos.

10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos.

11. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

12. No relatório (peça 70), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 667.484,02, imputando-se a responsabilidade a Amazon Books & Arts Eireli, na condição de contratado, Antonio Carlos Belini Amorim, na condição de dirigente e Felipe Vaz Amorim, na condição de dirigente.

13. Em 20/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 71), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 72 e 73).

14. Em 31/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 74).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2006, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Amazon Books & Arts Eireli, por meio do Ofício 268/2013, recebido em 21/5/2013, conforme AR (peça 8) e edital acostado à peça 56, publicado em 6/2/2017.



15.2. Antonio Carlos Belini Amorim, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 3/6/2016, conforme AR (peça 9).

15.3. Felipe Vaz Amorim, por meio do edital acostado à peça 62, publicado em 17/7/2018.

### Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.235.383,63, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Amazon Books & Arts Eireli	010.291/2019-9 (CBEX, ENCERRADO), 003.812/2019-7 (CBEX, ENCERRADO), 003.811/2019-0 (CBEX, ENCERRADO), 025.210/2017-3 (CBEX, ENCERRADO), 025.207/2017-2 (CBEX, ENCERRADO), 035.546/2016-6 (CBEX, ENCERRADO), 035.543/2016-7 (CBEX, ENCERRADO), 012.326/2017-8 (TCE, ENCERRADO), 009.221/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 002.231/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 027.721/2018-3 (TCE, ABERTO), 025.312/2017-0 (TCE, ABERTO), 036.179/2018-3 (TCE, ABERTO), 036.717/2018-5 (TCE, ABERTO), 039.126/2018-8 (TCE, ABERTO), 038.468/2018-2 (TCE, ABERTO), 034.616/2018-7 (TCE, ABERTO), 025.341/2017-0 (TCE, ABERTO), 034.668/2018-7 (TCE, ABERTO), 027.693/2018-0 (TCE, ABERTO), 027.727/2018-1 (TCE, ABERTO), 027.717/2018-6 (TCE, ABERTO), 024.223/2018-2 (TCE, ABERTO), 028.309/2017-0 (TCE, ABERTO), 030.105/2017-0 (TCE, ABERTO), 025.202/2017-0 (TCE, ABERTO), 009.936/2019-0 (TCE, ABERTO), 009.926/2019-4 (TCE, ABERTO), 027.723/2018-6 (TCE, ABERTO), 006.469/2019-1 (TCE, ABERTO), 027.519/2017-1 (TCE, ABERTO), 041.333/2018-7 (TCE, ABERTO), 036.708/2018-6 (TCE, ABERTO), 034.484/2018-3 (TCE, ABERTO), 005.952/2019-0 (TCE, ABERTO), 024.972/2017-7 (TCE, ABERTO), 025.931/2017-2 (TCE, ABERTO), 027.702/2017-0 (TCE, ABERTO), 025.313/2017-7 (TCE, ABERTO), 015.281/2016-7 (TCE, ABERTO) e 039.341/2018-6 (TCE, ABERTO)
Antonio Carlos Belini Amorim	010.291/2019-9 (CBEX, ENCERRADO), 003.813/2019-3 (CBEX, ENCERRADO),



	<p>003.811/2019-0 (CBEX, ENCERRADO), 028.955/2018-8 (CBEX, ENCERRADO), 028.953/2018-5 (CBEX, ENCERRADO), 025.210/2017-3 (CBEX, ENCERRADO), 025.208/2017-9 (CBEX, ENCERRADO), 035.546/2016-6 (CBEX, ENCERRADO), 035.544/2016-3 (CBEX, ENCERRADO), 012.326/2017-8 (TCE, ENCERRADO), 002.231/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 003.614/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 009.221/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 027.721/2018-3 (TCE, ABERTO), 006.427/2019-7 (TCE, ABERTO), 025.312/2017-0 (TCE, ABERTO), 039.126/2018-8 (TCE, ABERTO), 036.717/2018-5 (TCE, ABERTO), 018.576/2019-2 (TCE, ABERTO), 036.179/2018-3 (TCE, ABERTO), 025.341/2017-0 (TCE, ABERTO), 034.668/2018-7 (TCE, ABERTO), 027.717/2018-6 (TCE, ABERTO), 027.693/2018-0 (TCE, ABERTO), 027.727/2018-1 (TCE, ABERTO), 024.223/2018-2 (TCE, ABERTO), 028.309/2017-0 (TCE, ABERTO), 025.202/2017-0 (TCE, ABERTO), 030.105/2017-0 (TCE, ABERTO), 031.462/2018-9 (TCE, ABERTO), 006.469/2019-1 (TCE, ABERTO), 009.926/2019-4 (TCE, ABERTO), 027.723/2018-6 (TCE, ABERTO), 006.256/2019-8 (TCE, ABERTO), 006.471/2019-6 (TCE, ABERTO), 027.519/2017-1 (TCE, ABERTO), 041.333/2018-7 (TCE, ABERTO), 006.478/2019-0 (TCE, ABERTO), 036.726/2018-4 (TCE, ABERTO), 036.708/2018-6 (TCE, ABERTO), 033.320/2018-7 (TCE, ABERTO), 041.318/2018-8 (TCE, ABERTO), 041.319/2018-4 (TCE, ABERTO), 041.326/2018-0 (TCE, ABERTO), 021.395/2016-0 (TCE, ABERTO), 023.884/2018-5 (TCE, ABERTO), 023.775/2018-1 (TCE, ABERTO), 025.340/2017-4 (TCE, ABERTO), 025.313/2017-7 (TCE, ABERTO), 024.972/2017-7 (TCE, ABERTO), 025.337/2017-3 (TCE, ABERTO), 027.702/2017-0 (TCE, ABERTO), 015.281/2016-7 (TCE, ABERTO) e 039.341/2018-6 (TCE, ABERTO)</p>
Felipe Vaz Amorim	<p>010.291/2019-9 (CBEX, ENCERRADO), 028.955/2018-8 (CBEX, ENCERRADO), 028.954/2018-1 (CBEX, ENCERRADO), 025.210/2017-3 (CBEX, ENCERRADO), 025.209/2017-5 (CBEX, ENCERRADO), 035.546/2016-6 (CBEX, ENCERRADO), 035.545/2016-0 (CBEX, ENCERRADO), 003.614/2015-8 (TCE, ENCERRADO),</p>



	<p>009.221/2015-8 (TCE, ENCERRADO),  002.231/2015-8 (TCE, ENCERRADO),  027.721/2018-3 (TCE, ABERTO), 025.312/2017-0  (TCE, ABERTO), 036.179/2018-3 (TCE,  ABERTO), 036.717/2018-5 (TCE, ABERTO),  018.576/2019-2 (TCE, ABERTO), 039.126/2018-8  (TCE, ABERTO), 025.341/2017-0 (TCE,  ABERTO), 034.668/2018-7 (TCE, ABERTO),  027.717/2018-6 (TCE, ABERTO), 027.693/2018-0  (TCE, ABERTO), 027.727/2018-1 (TCE,  ABERTO), 024.223/2018-2 (TCE, ABERTO),  028.309/2017-0 (TCE, ABERTO), 025.202/2017-0  (TCE, ABERTO), 030.105/2017-0 (TCE,  ABERTO), 031.462/2018-9 (TCE, ABERTO),  006.469/2019-1 (TCE, ABERTO), 027.723/2018-6  (TCE, ABERTO), 006.256/2019-8 (TCE,  ABERTO), 009.926/2019-4 (TCE, ABERTO),  006.471/2019-6 (TCE, ABERTO), 027.519/2017-1  (TCE, ABERTO), 041.333/2018-7 (TCE,  ABERTO), 036.726/2018-4 (TCE, ABERTO),  033.320/2018-7 (TCE, ABERTO), 006.478/2019-0  (TCE, ABERTO), 036.708/2018-6 (TCE,  ABERTO), 038.454/2018-1 (TCE, ABERTO),  041.318/2018-8 (TCE, ABERTO), 011.296/2018-6  (TCE, ABERTO), 041.326/2018-0 (TCE,  ABERTO), 021.395/2016-0 (TCE, ABERTO),  023.884/2018-5 (TCE, ABERTO), 023.775/2018-1  (TCE, ABERTO), 024.972/2017-7 (TCE,  ABERTO), 027.702/2017-0 (TCE, ABERTO),  025.313/2017-7 (TCE, ABERTO), 025.337/2017-3  (TCE, ABERTO), 025.340/2017-4 (TCE,  ABERTO), 015.281/2016-7 (TCE, ABERTO) e  039.341/2018-6 (TCE, ABERTO)</p>
--	--

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>TCES</b>
Amazon Books & Arts Eireli	<p>841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>561/2017 - Aguardando ajustes do instaurador</p>



	<p>977/2018 (R\$ 574.991,92) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>1577/2018 (R\$ 642.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno</p>
Antônio Carlos Belini Amorim	<p>897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>886/2018 (R\$ 902.071,94) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>977/2018 (R\$ 574.991,92) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>1322/2018 (R\$ 720.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>1577/2018 (R\$ 642.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>2534/2018 (R\$ 661.133,87) - Aguardando manifestação do controle interno</p>
Felipe Vaz Amorim	<p>897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>886/2018 (R\$ 902.071,94) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>605/2018 (R\$ 748.780,00) - Aguardando manifestação do controle interno</p>



	977/2018 (R\$ 574.991,92) - Aguardando ajustes do instaurador
	1322/2018 (R\$ 720.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador
	2534/2018 (R\$ 661.133,87) - Aguardando manifestação do controle interno
	841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando manifestação do controle interno
	922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando manifestação do controle interno
	994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando manifestação do controle interno
	931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando manifestação do controle interno
	917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador
	1577/2018 (R\$ 642.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno
	902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando manifestação do controle interno

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

20. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), era(m) a(s) pessoa(s) responsável(eis) pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 06-4744, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/3/2008.

21. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

22. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

23. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a

irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

24. Sobre a denúncia citada nos itens 5 e 6, houve desdobramentos com investigações da polícia Federal, na chamada operação “Boca Livre” e ações judiciais decorrentes, inclusive com a prisão dos envolvidos, conforme noticiaram o Ministério da Cultura (<http://cultura.gov.br/nota-sobre-processos-relacionados-a-bellini-cultural/>) e o Jornal “O Globo” (<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/07/producao-cultural-e-filhos-presos-na-operacao-boca-livre-sao-soltos.html>). As apurações da Polícia Federal e do Poder Judiciário poderão, se necessário, ser objeto de análise mais aprofundada por ocasião da análise de mérito desta TCE.

25. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

25.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos, abaixo relacionadas:

#### Aspectos Financeiros

- Os comprovantes fiscais apresentados pelo Preponente nos itens da relação de pagamentos identificados como “saque de produção” (faturas, recibos e notas fiscais) não contém a discriminação dos serviços contratados ou dos produtos adquiridos, nem o número de registro no Pronac e o nome do projeto, conforme determina o artigo 30, da IN/STN 1/1997;
- Algumas despesas realizadas na relação de pagamentos não estão registradas nos extratos bancários ou não são comprovadas pelos documentos fiscais;
- Conforme consta do extrato, o Proponente recebeu os mecenatos 2 e 3, da mesma fonte DURATEX, sendo, que o Patrocinador do Mecenato 3 é DURAFLORE S/A, contrariando o art. 8º, parágrafo único, alínea “h”, da IN MinC MF 1/1995;
- Ausência de extrato bancário do encerramento da conta corrente, como determina o art. 30 da Portaria MinC 46/1998 c/c o art. 28, inciso VII, da IN STN 1/1997; e
- Fortes indícios de fraudes na execução do projeto, com desvio de recursos, por meio da utilização de documentação fiscal e probatória pertencentes a outros projetos e em conluio com prestadores de serviços indicados na prestação de contas.

#### Aspectos Técnicos

- Não foi comprovado a quantidade de público atingido com abrangência em Minas Gerais e São Paulo. Das 16 cidades propostas, somente as cidades de Santos, São Paulo e São Bernardo do Campo receberam o projeto, representando apenas 25% do previsto.
- Não foi comprovada a participação de grupos de terceira idade, crianças e adolescentes especiais, portadores de deficiência física e dependentes químicos.
- Utilização de texto de espetáculo de outro projeto - Pronac 06-4119 processo 01400.003033/200665 conforme cópia de declaração de uma aluna em anexo, citando 2 personagens constantes no texto encaminhado, demonstrando que não foi criado novo texto conforme execução;
- Imagens fornecidas pelo DVD são idênticas a de outros dois processos (Pronac 06-4119 - processo 01400.003033/200665 e Pronac 07-3784 - processo 01545.000302/200778), demonstrando que sua execução utilizou de informações desses processos citados;



- Utilização de recursos para ações não aprovadas conforme Relatório Físico, como “Criação de Trilha Sonora”, “Multa/Juros/Encargos” e “sanitários químicos”;

- Similaridade do projeto com outros já executados pelo mesmo proponente (Pronac 05-4096 - processo 01400.005904/200502, Pronac 05-6251 - processo 01400.10911/2005.18, Pronac 06-4119 - processo 01400.003033/200665, Pronac 05-3692 - processo 01400.005140/20547 e Pronac 07-3784 - processo 01545.000302/200778 A similaridade é confirmada através das fotos apresentadas em seus respectivos processos com cenário, atores e figurinos idênticos.

25.1.1. Evidências da irregularidade: Avaliação da execução do projeto (peça 57), Parecer financeiro (peça 58), Análise de Prestação de Contas (peça 59) e Recibo de incentivo (peça 21) e itens 6 a 9 desta instrução.

25.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 e Decreto-lei 200/67, art. 93.

25.2. Débitos relacionados aos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador da parcela</b>
26/12/2006	400.000,00	D1
18/4/2008	35.000,00	C1
28/12/2006	119.000,00	D2
29/5/2008	51.515,98	C2
28/12/2006	35.000,00	D3
28/12/2006	200.000,00	D4

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/8/2019: R\$ 1.348.884,33

25.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

25.2.2. **Responsável:** Amazon Books & Arts Eireli.

25.2.2.1. Conduta: nas parcelas D1 a D4 – não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos, tendo em vista o cometimento das ocorrências descritas no campo irregularidades.

25.2.2.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/12/2006 a 31/12/2007.

25.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentos, informações e demais elementos probatórios idôneos da efetiva realização das despesas e dos objetivos do projeto, de forma a comprar a sua execução integral e a regular aplicação dos recursos.

25.2.3. **Responsável:** Felipe Vaz Amorim.



25.2.3.1. Conduta: nas parcelas D1 a D4 – não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos, tendo em vista o cometimento das ocorrências descritas no campo irregularidades.

25.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/12/2006 a 31/12/2007.

25.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentos, informações e demais elementos probatórios idôneos da efetiva realização das despesas e dos objetivos do projeto, de forma a comprar a sua execução integral e a regular aplicação dos recursos.

25.2.4. **Responsável:** Antonio Carlos Belini Amorim.

25.2.4.1. Conduta: nas parcelas D1 a D4 – não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos, tendo em vista o cometimento das ocorrências descritas no campo irregularidades.

25.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/12/2006 a 31/12/2007.

25.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentos, informações e demais elementos probatórios idôneos da efetiva realização das despesas e dos objetivos do projeto, de forma a comprar a sua execução integral e a regular aplicação dos recursos.

25.2.5. Fundamentação para o encaminhamento:

25.2.5.1. Restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

25.2.5.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

25.2.6. Encaminhamento: citação.

26. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Amazon Books & Arts Eireli, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

## **Prescrição da Pretensão Punitiva**



27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

28. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2006 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 06/08/2019.

### **Informações Adicionais**

29. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

### **CONCLUSÃO**

30. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Amazon Books & Arts Eireli, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado ao responsável Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de contratado**, em solidariedade com Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos, abaixo relacionadas:

#### **Aspectos Financeiros**

- Os comprovantes fiscais apresentados pelo Preponente nos itens da relação de pagamentos identificados como “saque de produção” (faturas, recibos e notas fiscais) não contém a discriminação dos serviços contratados ou dos produtos adquiridos, nem o número de registro no Pronac e o nome do projeto, conforme determina o artigo 30, da IN/STN 1/1997;
- Algumas despesas realizadas na relação de pagamentos não estão registradas nos extratos bancários ou não são comprovadas pelos documentos fiscais;
- Conforme consta do extrato, o Proponente recebeu os MECENATOS 2 e 3, da mesma fonte DURATEX, sendo, que o Patrocinador do Mecenato 3 é DURAFLORE S/A, contrariando o art. 8º, parágrafo único, alínea “h”, da IN MinC MF 1/1995;
- Ausência de extrato bancário do encerramento da conta corrente, como determina o art. 30 da Portaria MinC 46/1998 c/c o art. 28, inciso VII, da IN STN 1/1997; e
- Fortes indícios de fraudes na execução do projeto, com desvio de recursos, por meio da utilização de

documentação fiscal e probatória pertencentes a outros projetos e em conluio com prestadores de serviços indicados na prestação de contas.

### Aspectos Técnicos

- Não foi comprovado a quantidade de público atingido com abrangência em Minas Gerais e São Paulo. Das 16 cidades propostas, somente as cidades de Santos, São Paulo e São Bernardo do Campo receberam o projeto, representando apenas 25% do previsto.

- Não foi comprovada a participação de grupos de terceira idade, crianças e adolescentes especiais, portadores de deficiência física e dependentes químicos.

- Utilização de texto de espetáculo de outro projeto - Pronac 06-4119 processo 01400.003033/200665 conforme cópia de declaração de uma aluna em anexo, citando 2 personagens constantes no texto encaminhado, demonstrando que não foi criado novo texto conforme execução;

- Imagens fornecidas pelo DVD são idênticas a de outros dois processos (Pronac 06-4119 - processo 01400.003033/200665 e Pronac 07-3784 - processo 01545.000302/200778), demonstrando que sua execução utilizou de informações desses processos citados;

- Utilização de recursos para ações não aprovadas conforme Relatório Físico, como “Criação de Trilha Sonora”, “Multa/Juros/Encargos” e “sanitários químicos”;

- Similaridade do projeto com outros já executados pelo mesmo proponente (Pronac 05-4096 - processo 01400.005904/200502, Pronac 05-6251 - processo 01400.10911/2005.18, Pronac 06-4119 - processo 01400.003033/200665, Pronac 05-3692 - processo 01400.005140/20547 e Pronac 07-3784 - processo 01545.000302/200778 A similaridade é confirmada através das fotos apresentadas em seus respectivos processos com cenário, atores e figurinos idênticos.

Evidências da irregularidade: Avaliação da execução do projeto (peça 57), Parecer financeiro (peça 58), Análise de Prestação de Contas (peça 59) e Recibo de incentivo (peça 21) e itens 6 a 9 desta instrução.

Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 e Decreto-lei 200/67, art. 93.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/8/2019: R\$ 1.348.884,33

Conduta: nas parcelas D1 a D4 – não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos, tendo em vista o cometimento das ocorrências descritas no campo irregularidades.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/12/2006 a 31/12/2007.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentos, informações e demais elementos probatórios idôneos da efetiva realização das despesas e dos objetivos do projeto, de forma a comprar a sua execução integral e a regular aplicação dos recursos.

**Débito relacionado ao responsável Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), na condição de dirigente**, em solidariedade com Amazon Books & Arts Eireli e Felipe Vaz Amorim.



Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos, abaixo relacionadas:

### **Aspectos Financeiros**

- Os comprovantes fiscais apresentados pelo Preponente nos itens da relação de pagamentos identificados como “saque de produção” (faturas, recibos e notas fiscais) não contém a discriminação dos serviços contratados ou dos produtos adquiridos, nem o número de registro no Pronac e o nome do projeto, conforme determina o artigo 30, da IN/STN 1/1997;
- Algumas despesas realizadas na relação de pagamentos não estão registradas nos extratos bancários ou não são comprovadas pelos documentos fiscais;
- Conforme consta do extrato, o Proponente recebeu os MECENATOS 2 e 3, da mesma fonte DURATEX, sendo, que o Patrocinador do Mecenate 3 é DURAFLORA S/A, contrariando o art. 8º, parágrafo único, alínea “h”, da IN MinC MF 1/1995;
- Ausência de extrato bancário do encerramento da conta corrente, como determina o art. 30 da Portaria MinC 46/1998 c/c o art. 28, inciso VII, da IN STN 1/1997; e
- Fortes indícios de fraudes na execução do projeto, com desvio de recursos, por meio da utilização de documentação fiscal e probatória pertencentes a outros projetos e em conluio com prestadores de serviços indicados na prestação de contas.

### **Aspectos Técnicos**

- Não foi comprovado a quantidade de público atingido com abrangência em Minas Gerais e São Paulo. Das 16 cidades propostas, somente as cidades de Santos, São Paulo e São Bernardo do Campo receberam o projeto, representando apenas 25% do previsto.
- Não foi comprovada a participação de grupos de terceira idade, crianças e adolescentes especiais, portadores de deficiência física e dependentes químicos.
- Utilização de texto de espetáculo de outro projeto - Pronac 06-4119 processo 01400.003033/200665 conforme cópia de declaração de uma aluna em anexo, citando 2 personagens constantes no texto encaminhado, demonstrando que não foi criado novo texto conforme execução;
- Imagens fornecidas pelo DVD são idênticas a de outros dois processos (Pronac 06-4119 - processo 01400.003033/200665 e Pronac 07-3784 - processo 01545.000302/200778), demonstrando que sua execução utilizou de informações desses processos citados;
- Utilização de recursos para ações não aprovadas conforme Relatório Físico, como “Criação de Trilha Sonora”, “Multa/Juros/Encargos” e “sanitários químicos”;
- Similaridade do projeto com outros já executados pelo mesmo proponente (Pronac 05-4096 - processo 01400.005904/200502, Pronac 05-6251 - processo 01400.10911/2005.18, Pronac 06-4119 - processo 01400.003033/200665, Pronac 05-3692 - processo 01400.005140/20547 e Pronac 07-3784 - processo 01545.000302/200778 A similaridade é confirmada através das fotos apresentadas em seus respectivos processos com cenário, atores e figurinos idênticos.

Evidências da irregularidade: Avaliação da execução do projeto (peça 57), Parecer financeiro (peça 58), Análise de Prestação de Contas (peça 59) e Recibo de incentivo (peça 21) e itens 6 a 9 desta instrução.

Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 e Decreto-lei 200/67, art. 93.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/8/2019: R\$ 1.348.884,33

Conduta: nas parcelas D1 a D4 – não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos, tendo em vista o cometimento das ocorrências descritas no campo irregularidades.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/12/2006 a 31/12/2007.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentos, informações e demais elementos probatórios idôneos da efetiva realização das despesas e dos objetivos do projeto, de forma a comprar a sua execução integral e a regular aplicação dos recursos.

**Débito relacionado ao responsável Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), na condição de dirigente**, em solidariedade com Amazon Books & Arts Eireli e Antônio Carlos Belini Amorim.

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos, abaixo relacionadas:

#### **Aspectos Financeiros**

- Os comprovantes fiscais apresentados pelo Preponente nos itens da relação de pagamentos identificados como “saque de produção” (faturas, recibos e notas fiscais) não contém a discriminação dos serviços contratados ou dos produtos adquiridos, nem o número de registro no Pronac e o nome do projeto, conforme determina o artigo 30, da IN/STN 1/1997;
- Algumas despesas realizadas na relação de pagamentos não estão registradas nos extratos bancários ou não são comprovadas pelos documentos fiscais;
- Conforme consta do extrato, o Proponente recebeu os MECENATOS 2 e 3, da mesma fonte DURATEX, sendo, que o Patrocinador do Mecenato 3 é DURAFLORES S/A, contrariando o art. 8º, parágrafo único, alínea “h”, da IN MinC MF 1/1995;
- Ausência de extrato bancário do encerramento da conta corrente, como determina o art. 30 da Portaria MinC 46/1998 c/c o art. 28, inciso VII, da IN STN 1/1997; e
- Fortes indícios de fraudes na execução do projeto, com desvio de recursos, por meio da utilização de documentação fiscal e probatória pertencentes a outros projetos e em conluio com prestadores de serviços indicados na prestação de contas.

#### **Aspectos Técnicos**

- Não foi comprovado a quantidade de público atingido com abrangência em Minas Gerais e São Paulo. Das 16 cidades propostas, somente as cidades de Santos, São Paulo e São Bernardo do Campo receberam o projeto, representando apenas 25% do previsto.
- Não foi comprovada a participação de grupos de terceira idade, crianças e adolescentes especiais, portadores de deficiência física e dependentes químicos.
- Utilização de texto de espetáculo de outro projeto - Pronac 06-4119 processo 01400.003033/200665 conforme cópia de declaração de uma aluna em anexo, citando 2 personagens constantes no texto



encaminhado, demonstrando que não foi criado novo texto conforme execução;

- Imagens fornecidas pelo DVD são idênticas a de outros dois processos (Pronac 06-4119 - processo 01400.003033/200665 e Pronac 07-3784 - processo 01545.000302/200778), demonstrando que sua execução utilizou de informações desses processos citados;

- Utilização de recursos para ações não aprovadas conforme Relatório Físico, como “Criação de Trilha Sonora”, “Multa/Juros/Encargos” e “sanitários químicos”;

- Similaridade do projeto com outros já executados pelo mesmo proponente (Pronac 05-4096 - processo 01400.005904/200502, Pronac 05-6251 - processo 01400.10911/2005.18, Pronac 06-4119 - processo 01400.003033/200665, Pronac 05-3692 - processo 01400.005140/20547 e Pronac 07-3784 - processo 01545.000302/200778). A similaridade é confirmada através das fotos apresentadas em seus respectivos processos com cenário, atores e figurinos idênticos.

Evidências da irregularidade: Avaliação da execução do projeto (peça 57), Parecer financeiro (peça 58), Análise de Prestação de Contas (peça 59) e Recibo de incentivo (peça 21) e itens 6 a 9 desta instrução.

Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 e Decreto-lei 200/67, art. 93.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/8/2019: R\$ 1.348.884,33

Conduta: nas parcelas D1 a D4 – não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos, tendo em vista o cometimento das ocorrências descritas no campo irregularidades.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/12/2006 a 31/12/2007.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentos, informações e demais elementos probatórios idôneos da efetiva realização das despesas e dos objetivos do projeto, de forma a comprar a sua execução integral e a regular aplicação dos recursos.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex-TCE, em 6 de agosto de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
ADILSON SOUZA GAMBATI  
AUFC – Matrícula TCU 3050-3